

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.591, DE 2003

Acrescenta inciso V, ao §1º, do art. 89, da Lei nº 9.099/95, que dispõe os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Autor: Deputado CONFÚCIO MOURA

Relator: Deputado NEY LOPES

I - RELATÓRIO

A presente iniciativa legislativa visa a acrescentar inciso ao § 1º do art. 89, da Lei nº 9.099/95, a fim de que, como uma das condições para a suspensão do processo criminal, figure a “prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro, a ser fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo, nem superior a quinhentos salários mínimos, ao Fundo de Erradicação da Pobreza”.

A inclusa justificação observa que “as penas restritivas de direitos, principalmente a prestação pecuniária, têm sido adotadas no mundo todo, como forma de penalizar e ressocializar o infrator, ao mesmo tempo em que se combate a pobreza”.

Em apenso, acha-se o PL nº 2.381, de 2003, do ilustre Deputado Vicentinho, que propõe a alteração da redação do inciso II do § 1º, do mesmo art. 89 da Lei nº 9.099/95, cuja redação seria praticamente a mesma proposta pela proposição principal, a não ser pelo fato de mencionar que o Fundo de Combate de Erradicação à Pobreza foi criado pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.



5B0C639C00

Da inclusa justificação, destacam-se as seguintes passagens:

“Pretende-se substituir o atual inciso II, que consiste na proibição de freqüentar determinados lugares, pela imposição de uma prestação pecuniária a ser destinada ao Fundo de Erradicação da Pobreza, ao qual está vinculado o Programa Fome Zero do Governo Federal. A substituição justifica-se pois a proibição de freqüentar determinados lugares é uma medida absolutamente ineficaz, uma vez que a lei não prevê a obrigatoriedade ou faculdade de fiscalização do seu cumprimento por qualquer órgão administrativo ou judiciário. Ademais, muito embora se reconheça que determinados locais, por sua natureza, finalidade ou localização favorecem a prática de infrações penais, é certo afirmar que essas circunstâncias não justificam a proibição de freqüentar lugares quando as circunstâncias do crime e as condições pessoais do agente não tem qualquer relação com os locais freqüentados pela pessoa.

Por outro lado, instituir uma pena de prestação pecuniária cujo pagamento reverterá em benefício de uma ação governamental tão importante como o Fome Zero trará muito mais benefícios à sociedade do que a atual solução legislativa. O Fome Zero busca garantir, a todos os brasileiros, qualidade, quantidade e regularidade no acesso à alimentação, e , com isso, sanar as chagas deixadas pela fome na sociedade brasileira. Busca-se, portanto, oferecer a todo o organismo social condições mínimas de sobrevivência, com impactos positivos até mesmo na redução da criminalidade.

Ao tornar expressa uma condição que hoje é imposta por apenas alguns juízes, o legislador imporá um tratamento mais efetivo para os infratores da lei penal que não representam perigo à sociedade. Estar-se-ia substituindo uma condição para a suspensão do processo que hoje é inócua por outra que realmente contribua para a prevenção geral e especial almejada pela lei penal, além de contribuir para a solução do grave problema da miséria.”

Ainda em apenso, encontra-se o PL nº 3.640, de 2004, do ilustre Deputado Pastor Pedro Ribeiro, que se destina a alterar a redação do



inciso II do art. 89 da Lei nº 9.099/95, nos mesmos moldes preconizados pela proposição principal.

A inclusa justificação sublinha que, “ao propor a transferência de mais recursos para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, estamos fortalecendo a estratégia de inclusão social e participando do grande movimento de enfrentamento da imensa dívida social, acumulada ao longo da história do País.”

Trata-se de apreciação final desta comissão, sem que, esgotado o prazo regimental, fossem apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições atendem ao pressuposto de constitucionalidade, na medida em que é competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre Direito Processual, sendo legítimas as iniciativas de parlamentares e adequada a elaboração de lei ordinária.

O pressuposto de juridicidade acha-se, igualmente, preservado, porquanto a proposição não fere princípios orientadores do ordenamento pátrio.

A técnica legislativa empregada nos projetos pode ser aperfeiçoada, inclusive com a inclusão de artigo inaugural em que se defina o objeto da lei.

No mérito, as proposições merecem prosperar, dado o alcance social de que se revestem.

Por um lado, o pagamento em dinheiro ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza incentivará a ressocialização do acusado, que estará, com o seu gesto, e na medida de suas possibilidades, praticando um



ato altruísta – embora estimulado, igualmente, pela perspectiva de ver extinta a punibilidade. De outro lado, estar-se-á destinando recursos a Fundo cuja importância dispensa comentários.

Analisando as proposições do ponto de vista estritamente técnico-jurídico, o único óbice que se poderia levantar seria o de que a medida ora alvitada teria mais a natureza de uma pena substitutiva do que a de uma condição para a suspensão do processo.

A questão é importante, visto que as penas substitutivas seriam melhor acomodadas em outra fase do procedimento, como na transação ou na condenação, ao passo que o conceito de condição é restrito à suspensão do processo – não perdendo de vista que este novo instituto, o “sursis” processual, destina-se a todos os crimes cuja pena mínima seja igual ou inferior a uma ano, abrangidos ou não pela lei dos juizados especiais criminais.

No entanto, a doutrina mais autorizada¹ não vê obstáculo a que uma medida como a preconizada pelas proposições seja inserida na Lei 9.099, a título de condição:

“ Prestação de serviços à comunidade, interdição de direitos e limitação de fim de semana

Essas três modalidades de sanção aparecem no Código Penal como penas substitutivas (CP, art. 44). A primeira e a terceira também configuram condição do sursis. Desde logo, como se percebe, para se descobrir a natureza jurídica de cada instituto, o que mais importa não é tanto o rótulo que venha a ter (pena substitutiva, condição do sursis), senão as conseqüências do seu descumprimento. A distinção fundamental entre “pena substitutiva” e “mera condição” reside exatamente nisto: o descumprimento de uma pena substitutiva pode provocar a sua conversão em prisão, enquanto o descumprimento de uma condição não pode ter a mesma conseqüência.

¹ Grinover, Ada Pellegrini; Filho, Antonio Magalhães Gomes; Fernandes, Antonio Scarance; Gomes, Luiz Flávio, Juizados Especiais Criminais, 3ª ed., 1999, pp. 320/2.



Questiona-se muito hoje o fato de o sursis simples (o mais rigoroso) ter como condição obrigatória, no primeiro ano do período de prova (CP, art. 78, § 1º), ou a prestação de serviços à comunidade ou a limitação de fim de semana. Um dos fortes argumentos contra tal disciplina jurídica consiste exatamente em que, neste caso, o legislador colocou como condição do sursis uma pena substitutiva. O argumento impressiona porque o descumprimento dessa “condição” leva à revogação do sursis e, em conseqüência, à prisão. Isso, no entanto, não se passaria na suspensão do processo.

No que diz respeito à suspensão condicional do processo, em suma, tais “injunções” (ou obrigações, ou restrições) configurariam cristalinas condições, pelo seguinte: se descumpridas, não provocariam a conseqüência da prisão, senão a revogação da suspensão (e reinício do processo). O que acaba de ser exposto constitui o argumento central, para se sustentar a tese de que, como verdadeiras condições, pode o juiz determinar, na suspensão do processo, a prestação de serviços à comunidade, a interdição de direitos e a limitação de fim de semana.

São obrigações ou restrições sumamente relevantes para o sucesso da suspensão condicional do processo. Pela flexibilidade que possuem, podem ser ajustadas a muitos casos. O efeito preventivo geral, sobretudo, dependerá muito da imposição de tais “injunções” como condição da suspensão condicional do processo. Não valeria o argumento de que são penas substitutivas e não podemos confundir “pena” com “condição”. Realmente não podemos confundi-las. Mas nada impede que uma obrigação cumpra diferentes funções dentro do ordenamento jurídico. Nada impede que uma determinada restrição tenha várias naturezas jurídicas distintas, conforme cada caso.

Vejamos o que já se passa hoje com a prestação de serviços à comunidade, por exemplo: no art. 44 do CP ela é pena substitutiva; no art. 78, § 1º, ela é “condição” do sursis; no art. 76 da Lei 9.099/95 ela é pena alternativa. Na essência, é a mesma coisa. A diferença está nas conseqüências do descumprimento em cada caso, como vimos. Se tal obrigação já cumpre vários papéis no ius positum, nada impede que também seja “condição” da suspensão. E efetivamente terá essa natureza, porque, se descumprida, só provocará o reinício do processo e nada



mais (não implicará em prisão imediata). O que não é concebível é confundir a natureza dos institutos. De modo algum seria admissível a prestação de serviços à comunidade como “pena” dentro da suspensão do processo. Mas como “condição” não vemos obstáculo.

Em apoio à tese vem o direito estrangeiro. No direito português e no alemão, por exemplo como condição da suspensão do processo, aparece a interdição de direitos; no direito argentino aparece a prestação de serviços à comunidade. Tendo a natureza de verdadeira “condição”, de outro lado, em caso de descumprimento, não se poderia falar em detração penal (frente a eventual pena de prisão que viesse a ser aplicada no final).“

Ratificada a viabilidade jurídica da aprovação das matérias ora sob exame, faz-se necessário acrescentar, ao inciso proposto, a ressalva de isentar o acusado do pagamento proposto, se não tiver possibilidades de fazê-lo, sob pena de a lei não ser igual para todos, ou, no caso concreto, viabilizar somente para os mais abonados a suspensão do processo criminal.

Em relação às proposições apensadas, a observação a mais que se faria pertinente seria no sentido de que a inclusão de novo inciso ao § 1º do art. 89 da Lei nº 9.099/95 não deve acarretar a revogação do atual inciso II, posto que a condição consistente na “proibição de o acusado freqüentar determinados lugares” tem sua função e relevância, não estando em desuso.

Finalmente, observo que a aprovação das proposições ora em tela estará em consonância com a Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, que criou o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Com efeito, o art. 2º, incisos VI e VII, da lei dispõem:

“Art. 2º Constituem receitas do Fundo:

VI – doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

VII – outras receitas ou dotações orçamentárias que lhe vierem a ser destinadas.



.....”

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 1591/2003, do PL 2381/2003 e do PL 3640/2004, na forma do substitutivo oferecido às três proposições, em anexo ao presente parecer.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado NEY LOPES
Relator



5B0C639C00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1591, DE 2003, AO
PROJETO DE LEI Nº 2381, DE 2003, E AO PROJETO DE LEI Nº
3640, DE 2004**

Acrescenta inciso ao § 1º do art. 89, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta lei acrescenta condição a ser imposta ao acusado para a suspensão condicional do processo, de que trata o art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2 O § 1º do art. 89, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89.

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá



5B0C639C00

suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro, a ser fixado pelo juiz em montante não inferior a um salário mínimo e não superior a quinhentos salários mínimos, ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, criado pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, salvo impossibilidade de fazê-lo;

III - proibição de freqüentar determinados lugares;

IV - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

V - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

.....
§ 7º(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado NEY LOPES
Relator



5B0C639C00

2005_3579_Ney Lopes_020



5B0C639C00